



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010865-18.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes GISELLE MUNHOZ GARCIA PEREZ, DAVIDE ZAMBIASI e ANA CAROLINA MUNHOZ PFAFF DE MATOS, é apelado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº: 1010865-18.2023.8.26.0048
Comarca: Atibaia — 2ª Vara Cível
Juiz(a): Marcelo Octaviano Diniz Junqueira
Apelantes: GISELLE MUNHOZ GARCIA PEREZ, ANA CAROLINA MUNHOZ PFAFF DE MATOS e DAVIDE ZAMBIASI (Autores)
Apelada: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (ré)

Voto nº 45.434

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVESTIMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE COM TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RITJSP). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos autores contra sentença pela qual julgado improcedente pedido de indenização por danos materiais decorrentes de investimentos realizados com terceiro. Os apelantes alegam prejuízo de R\$165.748,97 decorrente de operações realizadas com terceiro, a quem atribuíram vínculo com a empresa apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os autores comprovaram a alegação de vínculo entre Diogo (a quem transferiram diretamente os valores para investimento) e a instituição financeira requerida para caracterizar a responsabilidade objetiva desta pelos prejuízos materiais reclamados, gerando o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenha a empresa apelada concorrido para os prejuízos materiais reclamados pelos apelantes. Com efeito, à luz do conjunto probatório e alegações das partes, conclui-se que os apelantes não comprovaram (art. 373, I, do Código de Processo Civil -- CPC) que DIOGO era assessor da requerida ou agia como seu preposto, a fim de imputar a culpa por responsabilidade objetiva à apelada, a qual se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

4. O acervo fático-probatório demonstra que apenas a autora Gisele possuía conta ativa junto à apelada e ela própria forneceu ao terceiro Diogo seus dados de acesso por login e senha, permitindo-lhe movimentar parte dos valores investidos por sua conta e risco, enquanto o restante foi transferido pelos autores diretamente à conta do terceiro, com escopo de ganhos prometidos desproporcionais ao mercado financeiro. Não houve transferências para a conta da apelada.

5. Inexistência de nexo causal entre a atuação da corretora e os danos alegados, sendo descabida a responsabilização objetiva da instituição com

base na teoria do risco da atividade.

6. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Ausente prova de nexo causal entre a atuação da corretora e os danos alegados, é descabida a responsabilização objetiva da instituição com base na teoria do risco da atividade”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186; CPC, art. 373, I e II; CDC, arts. 6º, VIII, e 17.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1002144-72.2023.8.26.0664, Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

GISELLE MUNHOZ GARCIA PEREZ, ANA CAROLINA MUNHOZ PFAFF DE MATOS e DAVIDE ZAMBIASI ajuizaram “*ação de indenização*” em face de **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.**

Houve pedido de tutela antecipada de urgência para bloqueio da quantia discutida nos autos (fls. 240/244), a qual foi indeferida (fls. 385/386).

A parte ré ofertou contestação (fls. 394/402) e sobreveio réplica (fls. 424/435).

Em decisão de saneamento do processo, foi determinada a produção de prova documental pela requerida (fls. 714/716).

Pela respeitável sentença de fls. 795/801, o douto

Juiz julgou improcedentes os pedidos. Em consequência, condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em R\$3mil.

Inconformados, os autores apelaram. Em resumo, sustentam que a responsabilidade da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade e da teoria da aparência, diante da conduta de DIOGO PARREIRAS que se apresentou como gestor da XP INVESTIMENTOS e com quem os autores realizaram investimentos de boa-fé, porém sofreram prejuízo de R\$165.748,97. Argumentam que a XP deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos, por tratar-se de fortuito interno e por haver relação de consumo entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Alegam, ainda, que os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram que Diogo tinha acesso privilegiado a espaços internos da XP e que a recorrida se omitiu quanto à prova do verdadeiro vínculo com ele. Requerem o provimento do recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$165.748,97 (fls. 805/813).

Em suas contrarrazões, a parte ré pugnou pelo improvimento do recurso aduzindo, em síntese, que foi corretamente reconhecida a inexistência de responsabilidade sua pelos prejuízos sofridos pelos autores, que transferiram valores diretamente para conta bancária de terceiro, sem qualquer comprovação de vínculo entre este e a instituição. Diz que *“o Sr. Diogo nem mesmo atuava como representante ou preposto da XP”* e que apenas a apelante Giselle possuía conta junto à apelada. Sustenta a inexistência de relação de consumo e que os autores agiram com imprudência ao realizar investimentos sem formalização contratual e fora do ambiente institucional da XP, não sendo cabível a aplicação da teoria da aparência

ou do risco da atividade (fls. 823/833).

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 837).

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação de indenização contra XP INVESTIMENTOS alegando, em resumo, que realizaram investimentos por intermédio de DIOGO PARREIRAS, intitulado “trader” e gestor de carteira de investimentos. Afirmaram ter transferido R\$50mil e recebido apenas R\$41.370,00, além de terem recebido um cheque de R\$115.938,79, administrado a quantia em conta de R\$4.290,14, com operações totais que montaram R\$306.821,97. Todavia, receberam apenas R\$141.073,00 e requerem a condenação da ré ao pagamento de R\$165.748,97 restantes (fls. 01/14).

A ré apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva, afirmando que nenhum valor foi direcionado a ela. Alegou que os autores ANA CAROLINA e DAVID não são clientes seus, sendo desconhecida a conduta adotada por DIOGO, pois nunca foi credenciado como assessor de investimentos junto à corretora ou escritório parceiro, possuindo vínculo apenas como cliente. Defendeu a inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Asseverou a ausência de responsabilidade civil pelos danos reclamados, uma vez que decorreram de relação exclusiva dos autores com terceiro, inexistindo ato ilícito praticado pela ré, tampouco falha na prestação de serviços (fls. 394/402).

Houve réplica (fl. 424/435) e foi produzida prova documental pela requerida (fls. 719/785) em atendimento a determinação judicial (fls. 714/716).

Finalmente, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 708/711 e 712).

A demanda foi julgada improcedente, não se conformando os autores.

Todavia, o recurso de apelação não comporta provimento.

Não há argumentação suficiente nas razões do apelo capaz de modificar as conclusões expostas na sentença que embasaram o decreto de improcedência do pedido.

Os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenha a empresa apelada concorrido para os prejuízos materiais reclamados pelos apelantes.

Com efeito, como bem fundamentado pelo douto Magistrado de primeiro grau, à luz do conjunto probatório e alegações das partes, os apelantes não comprovaram que DIOGO era assessor da requerida ou agia como seu preposto, a fim de imputar a culpa por responsabilidade objetiva à apelada, a qual se desincumbiu do ônus probatória à luz do art. 373, II, do CPC:

Extrai-se da inicial que os autores conheceram Diogo Parreiras, que se apresentou como gestor de carteira de investimentos da requerida em palestra de mentoria financeira, e passaram a efetuar aplicações no mercado financeiro, por meio dele, sob a promessa de rentabilidade fixa de 10% sobre o capital investido. Aduzem que entre 27/11/2022 e 14/12/2022

desembolsaram a quantia de R\$ 80.000,00, obtendo os rendimentos pactuados. Relatam que em razão do êxito nos negócios, optaram por continuar com os investimentos, com R\$ 100.000,00, de sorte que aos 19/12/2022 Gisele enviou ao suposto gestor a quantia de R\$50.000,00 e em 20/01/2023 os requerentes procederam à novo aporte, de R\$ 50.000,00 (composto R\$ 10.000,00 por recursos de Gisele, ao passo que Davide e Ana Carolina contribuíram com R\$ 20.000,00 cada), no entanto o gestor teria lhes transferido apenas R\$ R\$41.370,00 a título de retorno dos investimentos. Aduzem também que Diego ficou na posse de um cheque de Gisele no valor de R\$ 115.938,79, além de ter recebido R\$ 6.539,04 referentes às operações efetuadas nos meses de abril e maio de 2023, e investido R\$ 4.290,14 que estava depositada na conta investimento de Gisele. Assim, ao todo, compreende-se um déficit de R\$165.748,97, que pretendem serem ressarcidos. Constatam fotografias do perfil de Diogo no ambiente do mercado financeiro fl. 49/58, fazendo crer que tivesse relacionamento com Roberto Indech (perfil do linked in e instagram fl. 58/66), embora não houvesse nenhuma indicação dele ou menção profissional nos status (e tampouco de Roberto com a empresa requerida, cujas sócios/diretores são outras pessoas fl. 403/412, ainda que a Clear e a Rico tenham sido incorporadas pela requerida XP fl. 436/703). Afere-se dos extratos colacionados aos autos que os autores enviaram montantes de dinheiro diretamente para a conta de Diogo, mantida no Banco Itaú (fl. 68/81, 89/97, 108/114) o que causa espécie, haja vista que não movimentaram a própria conta sob orientação, nem abriram conta junto à XP, e sequer comprovou-se a destinação dos valores à conta mantida na XP, mas direcionavam os valores para terceiro desconhecido em conta de outro banco. Somente Gisele mantinha conta aberta perante a XP (não tendo sido localizadas contas com os CPFs dos demais autores fl. 720/721), e ela teria livremente fornecido login e senha pessoais e intransferíveis a Diogo (fl. 84, 82/88), tendo inclusive ele confessado a má gestão e informado que iria fechar “o Toca” (referindo-se ao título do seu empreendimento, divergente da nomenclatura da requerida fl. 89/97), tendo ele assumido a responsabilidade sobre as cartões sob sua custódia (fl. 98/100) e devolvido os valores mediante depósito (fl. 102/106). E dos diálogos não se conhece qual o tipo de aplicação, período, riscos ou corretora utilizada. Os autores simplesmente efetuaram depósitos na conta do terceiro, por meio de Gisele. Ademais, os autores teriam conhecido Diogo em 2022, mas Gisele já realizava Day Trade desde 2020 não podendo alegar desconhecimento do modus operandi do mercado e lucros de retorno habituais - , como se afere dos extratos bancários mantidos junto à requerida, com movimentações de pequeno valor ao menos até 11/05/2023, quando se vê uma TED recebida de R\$5.000,00 e em 12/05/2023 com TED recebida de R\$100.000,00, seguida de compra de CDB, LCI, CRA e retiradas mediante TED para outro banco n. 348, ag. 01, conta 2425188 (fl. 722/728, 729/740), apresentando déficit de ganhos (fl. 742). Juntam um contrato intitulado “contrato de prestação de serviço de gestão de carteira de clube de investimento”, em que figuraria como gestor Diogo Parreiras (fl. 25/44, 45/48). Desse instrumento consta, dentre outras cláusulas: 2.8. É vedado ao Administrador e ao Gestor praticar os seguintes atos em nome do Clube: a) contrair ou efetuar empréstimos, salvo se o Clube por utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; c) vender cotas à prestação; d) prometer rendimentos predeterminados aos cotistas; e) aplicar recursos

diretamente no exterior; f) utilizar recursos do Clube para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e g) No caso do Administrador, adquirir cotas do próprio Clube 5.1. Nos termos do § 2º do artigo 20 da Resolução nº 11 de 18 de novembro de 2020 da Comissão de Valores Imobiliários (“CVM”), é vedado ao Gestor cotista receber qualquer espécie de remuneração ou benefício, direto ou indireto, pelos serviços prestados ao Clube. 9.1. O Administrador e o Gestor assumem responsabilidade solidária perante os cotistas, por eventuais prejuízos causados em virtude das condutas contrárias à lei, à regulamentação ou ao estatuto, resultantes de condutas dolosas, culposas, omissivas ou fraudulentas (condutas da Administração). 9.2 (...) o Gestor compromete-se, neste ato, a manter o Administrador totalmente indene (...) A requerida afirma que o documento foi emitido por Diogo na condição de cliente, sendo o gestor de um clube de cotistas formado unicamente por Diogo, Jordana Gonçalves Rosa de Souza e Marcos dos Santos, com investimento de R\$100,00 cada. Logo, não era assessor credenciado da requerida, mas apenas gestor desse grupo específico, clube formado pelos próprios clientes (fl. 785). Do estatuto social do clube de investimentos consta ter por objetivo a aplicação de recursos próprios para diversificação de carteira (fl. 772/781). E nem se diga que constasse como assessor XP, devido ao vínculo dele com a Clear ou Rico, haja vista que Diogo apenas mantinha na XP uma conta corrente comum, como pessoa física (fl. 397/398). Atente-se que considerando a teoria da aparência, seria possível considerar relação de consumo, tratando os autores como consumidores por equiparação (art. 17, CDC), com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). No entanto, não restou comprovada a transferência de valores de Ana e David à XP, e as transferências realizadas por Gisele decorreram de movimentações realizadas com utilização de senha e login pessoal, sob consentimento, sem interferência da requerida. Os autores não lograram comprovar que Diogo fosse assessor da requerida, ou agisse como preposto da empresa, a fim de imputar a culpa por responsabilidade objetiva à requerida. De fato, a requerida desincumbiu-se do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos dos direitos reclamados pelos autores (art. 373, II, CPC). Demonstrou-se que os autores assumiram o risco ao cederem valores a terceiro desconhecido, diretamente na conta dele, sem sequer algum contrato estipulado entre as partes, e com ajuste verbal desproporcional ao mercado financeiro, visando lucro desproporcional, afastando-se proporcionalmente da segurança na prestação de serviços de investimento. Não lograram assim comprovar o nexo causal entre a empresa requerida e os atos cometidos pelo terceiro (art. 186, CC), que sequer figurou no polo passivo da demanda, sendo pessoa identificável. (fls. 796/800).

A respeitável sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça bandeirante, como já se decidiu:

Direito civil. apelação cível. ação de despejo cumulada com cobrança. contrato de locação verbal. Reconvenção. inadimplemento do locatário. restituição de valores por benfeitorias. Não cabimento. gratuidade da justiça. Concessão. ônus da prova. recurso parcialmente provido. I. CASO EM

EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou parcialmente procedente a ação de despejo, rescindindo o contrato de locação e condenando o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, além de honorários advocatícios e custas processuais. 2. No mesmo julgamento, foi indeferida a gratuidade da justiça ao réu e julgada improcedente a reconvenção, na qual este pleiteava a restituição de valores referentes a benfeitorias realizadas no imóvel locado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia recursal envolve: (i) a concessão da gratuidade da justiça ao apelante; (ii) a comprovação do inadimplemento dos aluguéis; e (iii) a indenização pelas benfeitorias realizadas pelo locatário no imóvel locado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Deferida a gratuidade da justiça ao apelante, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, e art. 98 e seguintes do CPC, por não haver prova cabal de capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas processuais. 5. Inexistência de comprovação do pagamento integral dos aluguéis vencidos, caracterizando o inadimplemento e justificada a condenação imposta na sentença. 6. Indeferido o pedido de indenização por benfeitorias, pois não demonstrado o consentimento do locador nem o direito ao ressarcimento nos termos do art. 35 da Lei nº 8.245/1991. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade da justiça ao apelante, mantida, no mais, a sentença recorrida. Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida ao requerente que comprova sua hipossuficiência, inexistindo prova robusta em contrário. 2. O inadimplemento dos aluguéis deve ser reconhecido quando não comprovado o pagamento integral da obrigação. 3. O locatário não faz jus à indenização por benfeitorias quando não demonstrado o consentimento do locador nem a necessidade de ressarcimento nos termos da Lei de Locações." _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º, e 100; Lei nº 8.245/1991, art. 35. (TJSP; Apelação Cível 1002144-72.2023.8.26.0664; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Direito civil. Condomínio. Ação de nunciação de obra nova cumulada com demolitória e indenização por danos materiais. Construção irregular. Convenção condominial não registrada. Quórum insuficiente par alteração. Inaplicabilidade. Improcedência. Razões insubsistentes à reforma da sentença. Inteligência do art. 252 do regimento interno do tribunal de justiça de são paulo (RITJSP). Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Ação de nunciação de obra nova cumulada com pedido demolitório e indenização por danos materiais. Da sentença de improcedência, o Condomínio-autor apela defendendo a regularidade da convenção condominial de 2022 e a necessidade de adequação das construções às normas internas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a convenção condominial de 2022, não registrada por falta de quórum, pode vincular os condôminos; e (ii) estabelecer se a construção realizada pela ré viola normas condominiais vigentes. III. Razões de decidir 3. A convenção condominial de 2022 não atingiu o quórum mínimo de dois terços exigido pelo art. 1.333 do Código Civil (CC), razão pela qual não pode ser considerada válida para regular as relações entre os condôminos. 4. O registro da convenção condominial não é condição de validade entre os condôminos, conforme Súmula 260 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas sua aprovação exige o quórum legal, não foi atendido no caso. 5. A ausência de provas quanto à validade dos votos de promitente comprador e a nota devolutiva do Registro de Imóveis, apontando outras irregularidades no documento, corroboram a inaplicabilidade da convenção de 2022. 6.

Diante da inaplicabilidade da convenção condominial de 2022, prevalece a convenção anterior, de 2017, que não impõe as restrições alegadas pelo Condomínio-autor. 7. A construção realizada pela ré foi regularmente licenciada pelo município, inexistindo comprovação de irregularidade apta a justificar sua demolição ou qualquer indenização ao Condomínio-autor. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de apelação cível desprovido. Tese de julgamento: "1. A convenção condominial não registrada pode ser válida entre os condôminos, desde que respeitado o quórum mínimo exigido pelo art. 1.333 do CC. 2. A ausência de quórum para aprovação de nova convenção condominial inviabiliza sua aplicação, devendo prevalecer a convenção anterior regularmente vigente. 3. A mera alegação de desconformidade da construção com convenção condominial não aplicável não autoriza a demolição ou indenização." __ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.299, 1.301, 1.333 e 1.334; CPC, art. 487, I; RITJSP, 252.(TJSP; Apelação Cível 1010642-46.2024.8.26.0625; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Nesse aspecto, impende destacar que as razões recursais não aludem especificamente aos fundamentos da sentença que resultaram na improcedência do pedido, estando dissociados dos argumentos expostos pelo douto Magistrado de primeiro grau. Ou seja, não há sintonia entre os fundamentos genéricos do recurso de apelação e os específicos da decisão recorrida, circunstância que, a rigor, poderia caracterizar a violação do princípio da dialeticidade e ensejar o seu não conhecimento (art. 1.010, II e III, do CPC).

De todo modo, não obstante a falta de impugnação específica, são acertados esses fundamentos da sentença.

Os autores insistem na aplicação do CDC para inverter o ônus da prova alegando vínculo entre DIOGO e a apelada. Todavia, ainda que se reconhecesse a incidência da lei consumerista, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências mínimas contidas no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Não é o caso dos autos, na medida em que as

alegações e os documentos que instruíram a petição inicial não conferem verossimilhança às alegações os autores, razão pela qual ausentes os requisitos para inverter o ônus probatório.

É insubsistente a alegação de terem confiado em DIOGO porque era um assessor da XP INVESTIMENTOS, o que não lograram êxito em demonstrar. Pelo conjunto probatório, deduz-se que os autores não provaram minimamente (art. 373, I, do CPC) o nexo causal entre a empresa apelada e os atos cometidos pelo terceiro DIOGO PARREIRAS para responsabilização daquela à luz do art. 186, Código Civil (CC). Aliás, estranhamente, DIOGO não foi incluído no polo passivo da ação, embora apontado como o causador dos danos reclamados.

Assim, não há elementos mínimos para reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa, valendo destacar que apenas a autora GISELE possuía conta ativa junto à apelada e ela própria forneceu ao terceiro DIOGO seus dados de acesso por login e senha (cfr. mensagens de fls. 84/88), permitindo-lhe movimentar parte dos valores investidos por sua conta e risco, enquanto o restante foi transferido diretamente à conta do terceiro, com escopo de ganhos prometidos desproporcionais ao mercado financeiro. Não houve transferências para a conta da apelada.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

12

fundamentação. Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, acresço R\$1mil (mil reais) aos honorários advocatícios dos patronos da parte apelada fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator